



Acórdão 00181/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 09040/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEAFI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BAIXO GUANDU – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Senhor **Adonias Menegídio da Silva**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme **Termos de Notificação Eletrônico**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 05861/2019-1, sugeriu a aplicação de

multa ao responsável, em razão do não atendimento aos **Termos de Notificação Eletrônico** pertinentes, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02217/2019-7, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Nos termos de **Decisão 01517/2019-3 Primeira Câmara**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **Adonias Menegídio da Silva**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o Senhor **Adonias Menegídio da Silva**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento aos **Termos de Notificação Eletrônicos** pertinentes, alertando-o de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013;

1.3. DISPONIBILIZAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 05861/2019-1 e desta decisão.

1.4. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

Em resposta ao Termo de Citação nº 00962/2019-8, a gestora trouxe aos autos a documentação contida na Defesa/Justificativa nº 01099/2019-8 e Peças

Complementares nº 22769/2019 à 22788/2019 (eventos 15 à 34), tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03930/2019-3**, opinado pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES, bem com arquivamento dos autos, “após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 05896/2019-3 de lavra do Procurador Luciano Vieira anuiu o posicionamento da Área Técnica.

É o breve relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que a gestora, em atendimento ao Termo de Citação nº 00962/2019-8, decorrente da Decisão TC nº 01517/2019-3 - Primeira Câmara, em sua defesa alegou o seguinte, *litteris*:

[...]

Destaca-se inicialmente as dificuldades encontradas no fechamento do exercício, devido as inúmeras inconsistências encontradas no Sistema, houve a necessidade de intervenção da Empresa responsável pela manutenção do sistema E&L.

Com a grande demanda dos outros municípios, a empresa encontrou dificuldade em prestar atendimento, pois, estava atendendo a todos os municípios para o envio das suas respectivas prestações de contas.

Insta destacar, que no exercício de 2018, o Município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Resolução, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, conforme Lei Municipal nº 2.928/2017 e Decreto Municipal que regulamentou a matéria nº 5.825/2017, bem como Resolução do TCE ES nº 282/2014 que estabelece diretrizes para envios de prestações de contas no sistema de controle informatizado CIDADES-WEB.

Destaca-se que no exercício de 2018, quando no início de gestão de forma descentralizada acima destaque, foi permitido a utilização da Unidade Gestora – UG Prefeitura Municipal como Ordenadora de despesa, por orientação dos técnicos da empresa responsável pela manutenção do sistema E&L, tanto por orientações de técnicos do TCE-ES. No qual possibilitou que no decorrer do exercício realiza-se transferências de saldos e contratos cadastrados na UG Prefeitura para as demais UGs cadastradas.

Ao iniciar o exercício de 2019, a UG Prefeitura Municipal, passou a não ser mais Ordenadora de despesa, cabendo ser responsável somente o envio dos dados consolidados do Município, passando a figurar apenas as demais UGs cadastradas como Ordenadoras de despesas.

Todavia, quando passou a UG Prefeitura Municipal a não ser mais Ordenadora de Despesa, isso no exercício de 2019, o sistema identificou várias inconsistências impossibilitando o envio das prestações de contas mensais ao sistema CIDADES do TCE/ES. Inconsistências essas por exemplo, contratos realizados antes de 2017 cadastrado em uma unidade gestora única na época, para ser reconhecida na Unidade Gestora de origem atual, tendo em vista que todos os cadastros são realizados dentro do próprio sistema, desde o cadastro no setor de compras até a execução do contrato, neste sentido inviabilizando o envio das prestações de contas.

Destaca-se ainda, que o Município de Baixo Guandu/ES, contém 05 (cinco) Unidades Gestoras com Ordenadores de Despesa cadastrado e autorizado por Lei, sendo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Obras, Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação e Secretário Municipal de Administração e Finanças.

No qual por motivo de segurança e técnico contábil, é necessário passar todas as informações de cada UGs cadastradas, com todas as inconsistências corrigidas para depois realizar a homologação das mesmas, tendo em vista a ocorrência de inconsistências relacionar UGs diferentes. Destacando que, as inconsistências não era apenas na UG Obras, mas também nas demais UGs.

Importante destacar ainda, que foram enviadas várias vezes as informações necessárias para a PCM da UG Educação, conforme pode ser verificado no sistema CIDADES, cabendo técnicos desta municipalidade em regularizar inconsistências encontradas na respectiva UG, demonstrando o princípio da boa fé. No qual, destacamos que servidores do Município se deslocaram por varias oportunidades para sede da empresa E&L, com o objetivo de solucionar todas as inconsistências encontradas no sistema, que impossibilitava de encaminhar as prestações de contas mensais, conforme doc anexos.

Importante destacar ainda, que toda a equipe do setor contábil, estão fazendo uma força tarefa, para que possa regularizar todas as exigências desse Tribunal de Contas, no que tange as Prestações de Contas Mensais dentre outras, no qual pode ser verificado no sistema CIDADES, envios em vários horários diferentes, tanto dia e noite, bem como finais de semana.

Outro fator importante que acarretou a falta de envio em tempo hábil, foi com relação ao setor tributário do Município de Baixo Guandu, que encontrou grande dificuldade na importação das receitas de tributos para a setor da Tesouraria, necessitando a intervenção tanto das instituições financeiras (bancos), tanto da empresa responsável pelo sistema operacional E&L, conforme doc anexo.

Com relação as Instituições Bancárias, informamos que com a descentralização administrativa, foi alterado a unidade gestora responsável pelo recebimento de tributos municipais da UG PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu para a UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças, resultando na alteração do CNPJ e respectivamente o código Febraban, de Município para órgãos governamentais. Neste diapasão, anexamos vários e-mails entre servidores do Município de Baixo Guandu/ES junto a Instituições Bancárias (Banestes e Caixa Econômica Federal), comprovando que o Município desde junho de 2018, já se movimentava administrativamente intuito de sanar quaisquer inconsistências junto ao sistema.

Com a presente situação acima abarcada, ficava impossível a integração dos dados do setor tributário, para o setor contábil, mais precisamente na tesouraria municipal, inviabilizando a composição da receita corrente líquida RCL, que é um componente

imprescindível para o fechamento do ano e conseqüentemente a prestações de contas mensais.

Oportunamente, após os esclarecimento acima, informamos que todas as prestações de contas da referida UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destacadas no termo de citação nº 00962/2019-8, forma efetivamente realizadas, entregue a esse Tribunal através do sistema CIDADES, conforme podemos observar nos recibos de prestações de contas mensal anexos, inclusive os meses de maio, junho e julho, sem contar com todas as obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, LRF WEB, bem como o envio da matriz de saldos contábeis enviado ao SICONFI, concluindo mais uma vez que o gestor, ora citado, tem como princípios o atendimento as legislações, bem como as obrigações impostas a esta administração.

Diante do exposto:

Considerando, as justificativas acima mencionada, no que tange a realidade e dificuldades em enviar as informações necessárias nas prestações de contas mensal da respectiva UG no prazo legal;

Considerando, todas as prestações de contas da referida UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destacadas no termo citação nº 00962/2019-8, foi efetivamente realizadas, entregue a esse Tribunal através do sistema CIDADES, bem como todas as obrigações junto a esse Tribunal de Contas foram entregues, atendendo a legislação e instruções desse Tribunal, configurando o princípio de boa fé dessa administração.

Requeremos desde já o arquivamento do processo, tendo em vista que este gestor, mesmo com todas as dificuldades encontradas e informada na presente peça justificativa de defesa, encaminhou todas as prestações de contas da referida UG Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destacadas no termo de citação nº 00962/2019-8, foram efetivamente realizadas, entregue a esse Tribunal através do sistema CIDADES.

Requeremos ainda, que seja arquivada a presente demanda, sem a aplicação de multa prevista no termo de notificação e citação, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentadas. *[Sic]*

Instada a se manifestar, em face das alegações de defesa trazidas pela gestora, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03930/2019-3, assim se posicionou, *verbis*:

3. DA ANÁLISE

Visando justificar o atraso no envio das PCMs dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, inicialmente a defesa destacou dificuldades referentes a inúmeras inconsistências encontradas no Sistema, sendo necessária a intervenção da Empresa responsável pela manutenção do sistema E&L, que teve dificuldade em prestar atendimento por estar atendendo a todos os municípios para o envio das suas respectivas prestações de contas.

Destacou que no exercício de 2018, o Município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando cinco Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Resolução, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, e durante o exercício 2018 realizou-se transferências de saldos e contratos cadastrados na UG Prefeitura para as demais UGs cadastradas, no entanto, ao iniciar 2019, verificou-se inconsistências impossibilitando o envio das prestações de contas mensais ao sistema CIDADES do TCEES.

Destacou, ainda, que as inconsistências quando detectadas são todas corrigidas para somente depois realizar a homologação, e que as PCMs foram enviadas várias vezes visando regularizar inconsistências encontradas na respectiva UG, que servidores do Município se deslocaram por várias oportunidades para sede da empresa E&L, com o objetivo de solucionar todas as inconsistências encontradas no sistema, que impossibilitava de encaminhar as prestações de contas mensais (docs anexos), e que a equipe do setor contábil, formou uma força tarefa, para que regularizar todas as exigências do Tribunal de Contas.

A defesa atribuiu, ainda, aos fatores que provocaram o atraso no envio das PCMs, a dificuldade do setor tributário na importação das receitas de tributos para a setor da Tesouraria, necessitando da intervenção tanto das instituições financeiras (bancos), tanto da empresa responsável pelo sistema operacional E&L (documentos anexos), impossibilitando a integração dos dados do setor tributário, para o setor contábil, e conseqüentemente a composição da receita corrente líquida RCL, e ainda *“que a instabilidade ou ausência de dados contábeis e financeiros consolidados, inviabiliza o envio do relatório resumido da execução orçamentária RREO”*.

Em consulta ao Sistema CidadES, observa-se, a entrega das Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 por parte do Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, saneando a omissão:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu				
Mês	Data-limite	Envio	Homologação	Situação
Abertura	20/02/2019	21/03/2019	-	Processada livre de impedimento
Janeiro	20/02/2019	16/06/2019	18/06/2019	Homologada
Fevereiro	10/03/2019	06/07/2019	07/07/2019	Homologada
Março	10/04/2019	07/07/2019	14/07/2019	Homologada
Abril	10/05/2019	14/07/2019	17/07/2019	Homologada

Observa-se que as alegações da defesa denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, na gestão de contratos de prestação de serviços (sistema de informática), na reestruturação administrativa e, portanto, deficiência da própria gestão. Quanto à desconcentração administrativa ocorrida no início de 2018, decorreu lapso temporal para que se utilize tal argumento para afastar a responsabilidade do gestor quanto à omissão objeto de análise deste processo, pertinente aos meses 01, 02, 03 e 04/2019.

Observando-se os elementos contidos na defesa/justificativa do gestor, não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017).

Propõe-se, portanto, emissão de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

4. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu**, sob responsabilidade do Sr. **Adonias Menegidio da Silva**, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal.

SUGERE-SE:

- 1) A aplicação de **multa** ao Sr. **ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- 2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Pois bem, nota-se que a Decisão TC nº 01517/2019, propiciou a citação do responsável, Senhor Adonias Menegídio da Silva, para que se manifestasse quanto ao não atendimento aos Termos de Notificação Eletrônicos referentes a Prestação de Contas Mensal relativa aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

Conforme acima transcrito, o gestor destacou em sua defesa as dificuldades referentes a inúmeras inconsistências encontradas no Sistema, sendo necessária a intervenção da Empresa responsável pela manutenção do sistema, E&L, que não conseguiu prestar um bom atendimento por estar atendendo a todos os municípios para o envio das suas respectivas prestações de contas.

Destacou ainda que no exercício de 2018, o município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando cinco Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, e durante o exercício de 2018 realizou-se transferências de saldos e contratos cadastrados na UG Prefeitura para as demais UGs cadastradas, no entanto, ao iniciar 2019, verificou-se inconsistências impossibilitando o envio das prestações de contas mensais ao sistema CIDADES do TCEES.

A defesa atribuiu, ainda, aos fatores que provocaram o atraso no envio das PCMs, a dificuldade do setor tributário na importação das receitas de tributos para a setor da Tesouraria, necessitando da intervenção tanto das instituições financeiras (bancos), tanto da empresa responsável pelo sistema operacional E&L (documentos anexos), impossibilitando a integração dos dados do setor tributário, para o setor contábil, e conseqüentemente a composição da receita corrente líquida RCL, e ainda *“que a instabilidade ou ausência de dados contábeis e financeiros consolidados, inviabiliza o envio do relatório resumido da execução orçamentária RREO”*.

No presente caso, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, alterada parcialmente pela Instrução Normativa TC 47/2018, a confirmação dos dados da Prestação de Contas Mensal da UG Individual referente ao mês 01 deveria ocorrer até o dia 20/02 e as relativas aos meses 02, 03 e 04 de 2019 deveria ocorrer até o dia 10 do mês subsequente a que se refere.

- Mês 01/2019: vencimento em 20/02/2019 – homologada em 17/06/2019;
- Mês 02/2019: vencimento em 10/03/2019 – homologada em 07/07/2019;
- Mês 03/2019: vencimento em 10/04/2019 – homologada em 14/07/2019;
- Mês 04/2019: vencimento em 10/05/2019 – homologada em 17/07/2019.

Todavia, observa-se que em relação aos 4 meses citados a homologação ocorreu em momento bem posterior à data exigida, conforme os dados acima.

Em razão dessa omissão, foram expedidos Termos de Notificação Eletrônicos para que no prazo de **05 (cinco) dias** o gestor cumprisse a obrigação. Nesse sentido, verifico que **os dados relativos aos meses 01, 02, 03 e 04 foram remetidos, intempestivamente, a esta Corte de Contas, o que ocorreu somente nos dias 17/08; 07/07; 14/07 e 17/07/2019, respectivamente.**

Para a ocorrência de descumprimento dos prazos, a IN 43/2017 (alteração dada pela IN 47/2018), estabeleceu o procedimento a ser adotado por este Tribunal, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

“Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

XIV - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

XV - litigância de má-fé.

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Considerando o caso sob análise, observa-se que as alegações de defesa denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, assim como na gestão de contratos de prestação de serviços, e em seu próprio processo de reestruturação administrativa, o que configura de fato, e a meu ver, uma deficiência da própria gestão.

No tocante à desconcentração administrativa ocorrida no início de 2018, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, esse argumento não deve por si só servir como justificativa para afastar a responsabilidade do gestor quanto à omissão cometida no ano de 2019.

Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 43/2017, motivo pelo qual acompanho o posicionamento da Área Técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03930/2019-3 e do *Parquet* de Contas, entendendo que das justificativas apresentadas pelo gestor não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas em instrumento normativo deste Tribunal, e por esse razão decido por acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor, face o descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. APLICAR MULTA** ao Sr. **Adonias Menegídio da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, da Secretaria de Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, pelas razões antes expendidas;
- 2. CONSIDERAR** saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Secretaria de Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, pelas razões antes expendidas;
- 3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, sob responsabilidade do Sr. Adonias Menegidio da Silva no encaminhamento, da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

Através do Termo de Notificação Eletrônico, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 05861/2019 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 02217/2019-7 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Após, temos o voto do Relator nº 00304/2020 no sentido de aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerar saneada a omissão e arquivar os autos.

Ato sequente, solicitei vista para melhor conhecer o voto do eminente relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Assim dispõe o artigo 20, §2º da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda

ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

No voto do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha foi proposta decisão no sentido de aplicar multa ao responsável mesmo com a homologação das PCMs.

Observe que no presente caso o responsável apresentou justificativas e que a Prestação de Contas Mensal foi homologada em momento posterior à data exigida.

Importante destacar que nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Ressalto que o Plenário desta Corte de Contas também decidiu por afastar a aplicação de multa no caso de Prestação de Contas Mensal, nos autos dos Processos TC 9116/2019 (Acórdão 01713/2019-1), TC 8903/2019 (Acórdão 00012/2020) em Acórdão Unânicos.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019 e acolhendo as justificativas apresentadas pelo responsável, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Dar **ciência** aos interessados;

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO 00181/2020-2 – SEGUNDA CÂMARA

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência aos interessados;

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Domingos, vencido o relator que votou por aplicar multa de R\$ 2.000,00.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões